



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13555.000163/2006-61
Recurso nº 166.112 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.493 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUZ CAYRES TUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

CONSTITUCIONALIDADE. LEI TRIBUTÁRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada (Súmula CARF nº 26).

Preliminar de nulidade rejeitada.

Recurso voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henrique Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tania Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Jose Evande Carvalho Araujo.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 65.899,47, referente ao exercício de 2003, a título de imposto (R\$ 28.783,35), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 21.587,51), além de juros de mora (R\$ 15.528,61).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituição financeira, em relação às quais o titular (contribuinte), regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou, em síntese que:

- A presunção de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários não poderia ser fixada por decreto do Executivo. Como a movimentação financeira não é em si fato gerador do imposto, é inconstitucional a norma que cria esta presunção com base em ficções, equiparações ou analogias que infringem os princípios da legalidade, tipicidade e materialidade das normas tributárias;
- Era síndico de um condomínio em Prado (BA), com mais de 800 condôminos, muitos residentes em outros estados ou no exterior, para os quais exercia a função de representante para recolhimento de tributos e pagamentos de despesas perante a prefeitura municipal e cartórios da comarca, e às vezes até na intermediação da venda de seus lotes. Estes recursos transitaram por suas contas bancárias, e estão especificados em relação anexa, cabendo ao Fisco verificar-lhe a veracidade, pois a ele cabe provar a ocorrência do fato gerador do tributo, através da demonstração da disponibilidade de renda.

A 3ª Turma da DRJ/Salvador/BA, conforme Acórdão de fls. 225/227, julgou procedente o lançamento, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 10/12/2007 (fl. 230), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 231/239, em 09/01/2008, no qual, em preliminar, suscita a nulidade do processo e/ou decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, uma vez que a decisão recorrida não permitiu a realização de qualquer prova e sem examinar os argumentos expostos na defesa, considerou procedente o lançamento, sob a alegação de que caberia ao autuado o ônus da prova. No mérito, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente aduz que o processo e/ou a decisão recorrida seria nula por não ter permitido a realização de qualquer prova e não ter analisado as questões postas em discussão em sede de impugnação. Entretanto, não verifico razão nas alegações trazidas pelo recorrente.

Isto porque, primeiramente há que se observar que a decisão recorrida possui todos os requisitos exigidos em lei para sua validade em termos formais, ou seja, está em consonância ao que preceitua o artigo 31 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Ademais, especificamente quanto à questão de análise de ilegalidade de normas, matéria esta afastada pela decisão de primeira instância administrativa, de fato, não é de competência dos órgãos administrativos de julgamento, haja vista a competência privativa do Poder Judiciário, e, portanto, fora do alcance da competência administrativa, não podendo o contribuinte invocar nulidade por esta razão.

Aliás, no tocante à análise das demais alegações de inconstitucionalidade de normas que respaldam o procedimento fiscal, importante esclarecer que não pode ser objeto de verificação inclusive por parte deste Conselho de Contribuintes, pois é questão pacificada na Súmula CARF nº 2, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Com efeito, afora o tema acima, referente à ilegalidade de normas, o contribuinte apenas alega de forma genérica uma suposta omissão na decisão recorrida, sem, contudo, especificar quais as matérias ou alegações que não teriam sido objeto de análise.

Não obstante, ainda que se admitisse a existência de eventual falta de análise de argumentos, a omissão sobre argumentos da parte não gera, por si só, nulidade da decisão recorrida, desde que, conforme ocorre no caso, tenha o julgador fundamentado sua decisão com as razões suficientes para seu convencimento e não tenha deixado de examinar qualquer matéria de direito.

Além disso, não se verifica em qualquer hipótese o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte em relação à decisão recorrida, nota-se que todos os pontos foram abordados e fundamentados, permitindo inclusive ao contribuinte a interposição do Recurso

Voluntário, ora em análise, rebatendo todas as argumentações trazidas tanto no auto de infração, quanto na decisão atacada.

Sendo assim, entendo que não há qualquer nulidade neste aspecto a ser reconhecida em relação à decisão de primeira instância administrativa.

No mérito, a discussão refere-se à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ao contrário do que afirma o contribuinte, o lançamento cuida de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e a autuação foi realizada sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Tal entendimento, aliás, encontra-se consolidado no CARF, conforme enunciado da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas, como acontece no presente caso. Assim, não há como prosperar a alegação da defesa de que os valores que transitaram na conta-corrente do contribuinte fossem recursos de terceiros destinados a pagar obrigações decorrentes de suas participações no condomínio em que exercia a função de síndico.

Portanto, restando não comprovada a origem dos recursos depositados nas contas-correntes de titularidade do contribuinte, considera-se acertada a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin